



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003910-73.2010.815.0751- 5ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE : Alexandre Martiniano da Silva

ADVOGADO : Franciclaudio de França Rodrigues, OAB/PB 12.118

APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. CONFISSÃO EXTERNADA NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO POR TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- É válida a condenação baseada na confissão externada pelo réu no momento de sua prisão em flagrante, notadamente quando essa confissão extrajudicial foi corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo Sr. **ALEXANDRE MARTINIANO DA SILVA**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da **5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux**, que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-lhe a pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços a entidade pública e limitação de fim de semana.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/03) que, **no dia 13 de novembro de 2011**, o acusado foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, quando

trafegava pela BR-230, juntamente com outros quatro indivíduos. Ao ser realizada a revista no veículo, os aludidos Policiais encontraram um revólver de marca Rossi, calibre 38, oxidado, cabo de madeira, número de série E-087804. O acusado, identificando-se como Sargento do Corpo de Bombeiros da Paraíba, afirmou ser o proprietário do artefato, porém, não apresentou registro da mesma e autorização da autoridade competente.

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Recebida a denúncia em 20/03/2011 (fl. 37), o réu foi regularmente citado (fl. 39), apresentando defesa às fls. 45/46, com documentos de fls. 47/57.

Finda a instrução processual, o denunciado foi condenado nas penas já mencionadas anteriormente (sentença de fls. 132/136).

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fl. 138), pleiteando, através das razões de fls. 141/147, a absolvição do acusado, ao argumento de que inexistem provas concretas aptas a fundamentar o decreto condenatório. Afirma que, no momento do flagrante, o acusado fez uma auto-acusação falsa quanto à propriedade da arma, afirmando desconhecer o verdadeiro proprietário do artefato. Tanto é assim que, em Juízo, o réu se retratou daquilo que havia dito, justificando que, na qualidade de Militar, imaginava que não teria problema assumir o porte da arma.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 151/153).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovemento do apelo (fls. 157/161).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

Importante frisar, inicialmente, que, no caso em comento, a materialidade é irrefutável, conforme boletim de ocorrência policial de fls. 08, onde se constata a apreensão do artefato relatado na peça proemial. Ademais, o apelante nada contesta nesse sentido, já que, conforme se evidencia de suas razões recursais, ele se insurge, apenas, contra a autoria do crime em apreciação.

Pois bem. Compulsando o caderno processual, entendo que não assiste razão ao apelante. O fato é que as provas coligidas aos presentes autos demonstram que o réu, no momento de sua prisão em flagrante, confessou a propriedade

do artefato, aceitando, inclusive, e sem resistência, sua condução até a Delegacia de Polícia.

É bem verdade que, ao ser interrogado na fase judicial do procedimento, o apelante afirmou ter feito uma auto-acusação falsa, imaginando que sua condição de Militar impediria a consumação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Porém, essa tese carece de tangibilidade. Ora, na condição de Militar e conhecedor das normas criminais vigentes em nosso País, o acusado tem ciência das consequências do porte ilegal de arma de fogo, de modo que é difícil de acreditar que o mesmo assumiria a autoria de um delito sabendo-se inocente.

Registre-se que, em Juízo, os Policiais Rodoviários Federais que procederam com a prisão em flagrante foram novamente ouvidos, oportunidade em que ratificaram os depoimentos prestados na esfera policial, afirmando que o réu confessou a propriedade da arma no momento de sua prisão em flagrante. Diferentemente do que foi alegado nas razões do apelo, os depoimentos prestados pelos Policiais na esfera judicial não destoam daqueles externados no âmbito policial. Pelo contrário, ambos foram enfáticos em afirmar que o réu se apresentou como proprietário da aludida arma, senão vejamos: *verbis*,

Depoimentos do PRF Rosinaldo Pereira da Silva:

Esfera Policial: “[...] que após fazer a averiguação nos ocupantes do veículo, passou a fazer buscas pelo carro, onde encontrou no salão, ao lado da poltrona do condutor, uma arma de fogo tipo revólver, calibre 38, oxidada, cabo de madeira, da marca Rossi, nº E087804, capacidade para seis tiros, na qual estavam cinco munições intactas; que de logo o conduzido disse ser proprietário da referida arma de fogo, pois o mesmo é 3º Sargento Bombeiro Militar da Paraíba, mas o mesmo não apresentou o Certificado de Registro de Arma de Fogo; [...]”

Esfera Judicial: “[...] que na abordagem não emitiram nenhuma reação agressiva ou desrespeitosa e foi constatado no interior do veículo a existência de uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Rossi, e mais 5 projéteis intactos; que Alexandre Martiniano da Silva se apresentou como sendo proprietário da referida arma; que o acusado Alexandre se apresentou como bombeiro militar, porém, a arma não possuía registro, inclusive, foi realizada uma busca no SINARM, restando constatado a inexistência do registro da mesma naquele órgão [...]”.

Depoimentos do PRF Marcus Vinícius Pimentel dos Santos:

Esfera Policial: “[...] que após fazer a averiguação nos ocupantes do veículo, passou a fazer buscas pelo carro, onde encontrou no salão, ao lado da poltrona do condutor, uma arma de fogo tipo revólver, calibre 38, oxidada, cabo de madeira, da marca Rossi, nº E087804, capacidade para seis tiros, no qual estavam cinco munições intactas; que de logo o conduzido disse ser proprietário da referida arma de fogo, pois o mesmo é 3º Sargento Bombeiro Militar da Paraíba, mas o mesmo não apresentou o Certificado do Registro de Arma de Fogo; [...]”.

Esfera Judicial: “[...] que ao fazer a abordagem do veículo onde viajava o acusado, o mesmo informou que estava com a arma no carro [...]”.

Entendo não haver relevância acerca do local em que a arma foi

encontrada dentro do veículo. Também não importa se o artefato foi encontrado pelos policiais ou entregue pelo próprio acusado. O que realmente interessa à persecução penal é o fato do réu ter se apresentado como proprietário da referida arma. Registre-se, ainda, que as testemunhas arroladas pela defesa não estavam presentes no momento do fato, razão pela qual não puderam dar maiores detalhes acerca do mesmo.

Assim, diferentemente do que foi alegado nas razões recursais, há nos autos provas aptas a fundamentar a condenação, já que a confissão externada pelo réu, no momento de sua prisão, foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Sobre o tema, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE ROUBO. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. INTEMPESTIVIDADE. AUTORIA. CONFISSÃO INQUISITORIAL POSTERIORMENTE RETRATADA EM JUÍZO. COMPROVAÇÃO POR TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE RECEPÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULA 443 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte possui entendimento de que não há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de oitiva de testemunha feito intempestivamente. 3. É plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória. 4. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento de serem dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame pericial para que incida o aumento na pena por uso de arma em roubo, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime. 5. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Inteligência da Súmula 443 do STJ. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STJ, HC 173.216/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

No tocante à pena, vislumbro que a mesma já foi fixada em patamares mínimos, razão pela qual incabível a diminuição da pena com base no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume os termos da sentença prolatada pelo Juízo monocrático.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator